

PROCESSO N.º	157848/2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTOS DO VOTO

O *Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT* é um instrumento de controle externo de obras e serviços de engenharia executados pelas administrações públicas estadual e municipais, que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas. O art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008 assim dispõe:

“Art. 2º. A administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no

artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no layout das tabelas do Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT.

Parágrafo único - A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, através de formulários constantes do Sistema no site do TCE/MT.”

In casu, o Gestor municipal, a Operadora do Sistema Geo-Obras-TCE infringiram norma legal e regimental ao não encaminhar diversos informes do Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT e não fiscalizar administrativamente este envio, persistindo nas irregularidades mesmo depois de notificados.

Nesta senda, teço minha argumentação com relação à responsabilização dos Operadores do Sistema Geo-Obras – TCE/MT, bem como dos Controladores Internos.

Como é sabido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao editar a Resolução Normativa nº 06/2008 dispôs a obrigação da municipalidade em designar um servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e **responder** pela coordenação das atividades relacionadas, *in verbis*:

“Art. 4º. Os titulares das entidades mencionadas no art. 2º deverão designar 1 (um) servidor efetivo para centralizar,

1 “Art. 3º. O preenchimento eletrônico das informações originadas a partir da competência setembro/2008 sobre obras e serviços de engenharia deverá ocorrer:

I- relativamente a convite ou edital: até 3 (três) dias da sua publicação;

II- relativamente a contrato e suas alterações, inclusive quando decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação: até 3 (três) dias da publicação do extrato do contrato ou alteração;

III- relativamente à situação das obras e serviços de engenharia – inícios, medições, paralisações, reinícios e recebimentos: até o último dia do mês de referência.

Parágrafo único. Os informes relativos a obras e serviços de engenharia iniciadas anteriormente à competência setembro/2008 poderão ser enviadas até dezembro/2008.”

em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema GEO-OBRS - TCE/MT.

Parágrafo único. A identificação do servidor a que se refere o caput deverá ser informada no Sistema GEO-OBRS - TCE/MT, no mês de agosto/2008, contendo: nome, matrícula, cargo, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail.”

Ademais, no que tange às finalidades dos Controles Internos a Constituição da República, em seu art. 74, dispõe que:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No mesmo lanço, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prevê em seu Regimento Interno a responsabilidade dos controladores internos:

“Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.”

Todavia, verifico que não cabe imputar ao controle interno responsabilidade que é da autoridade gestora e de servidores por ela expressamente designados.

Destarte, com base nas normas legais e institucionais verifico a caracterização de obrigação entre o Prefeito Municipal e o Operador do Sistema Geo-Obras, uma vez que a obrigação pela alimentação dos informes está atribuída a ambos direta ou indiretamente.

A extemporaneidade na remessa das informações referentes aos atos administrativos municipais impossibilita o cumprimento pelo Tribunal de Contas do objetivo do Sistema Geo-Obras, qual seja, o controle e análise da legalidade dos atos da Administração Pública.

A lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentados nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Logo, cabe ao administrador, bem como aos servidores da Administração Pública ao efetivar qualquer ato prezar pela gestão coerente com a princiologia pública para que o interesse público prevaleça.

No que tange ao descumprimento de preceito legal, em observância ao art. 289, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas², verifico ser imprescindível a aplicação de multa, uma vez que configura meio coativo e ao mesmo tempo repressivo.

Reconhecida a configuração da irregularidade ao Prefeito e ao Operador do Sistema, resta a quantificação da penalidade. Segundo a melhor doutrina, a sanção pecuniária, além de possuir um caráter punitivo, tem também um caráter pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido de ser uma forma inibitória de novas práticas da espécie.

Desta forma, sendo **15 (quinze) as irregularidades** remanescentes no presente processo, das quais **05 (cinco) arquivos de remessa imediata** e **10 (dez) arquivos de remessa mensal**, conforme demonstra o Relatório Técnico conclusivo da Secretaria de Controle Externo, acostado aos autos às fls. 243/251-TCE, e em observância à Resolução Normativa nº 17/2010, que alterou o Regimento

² “Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPF's/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

VII. inadiplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.”

Interno desta Corte quanto à classificação das irregularidades e à graduação de valores das multas impostas aos responsáveis, considero adequada a fixação da multa aos responsáveis no valor equivalente a **02 UPF's/MT por cada arquivo de remessa imediata não enviado** e a **06 UPF's/MT por cada evento irregular relativo a informe de remessa mensal**, consoante art. 7º, I, “c” e II, “c” da Resolução Normativa n.º 17/2010. Sendo dois os responsáveis, considero razoável a divisão por dois do valor total.

VOTO

Ante o exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho parcialmente o Parecer n.º 1.318/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO no sentido de:

a) **JULGAR PROCEDENTE** a presente representação interna;

b) **APLICAR** multa, em observância ao art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007³, ao art. 289, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, I e II, da Resolução Normativa nº 06/2008 do TCE/MT, ao **Sr. Mauro Berft**, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, no valor equivalente a **35 UPF's/MT** pela não remessa dos informes do *Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT* – 1º Quadrimestre/2011, conforme dosimetria exposta na íntegra deste voto;

c) **APLICAR** multa, em observância ao art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007⁴, ao art. 289, VII, do Regimento Interno desta Corte de

3 “Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.”

4 “Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.”

Contas e art. 3º, I e II, da Resolução Normativa nº 06/2008 do TCE/MT à **Sra. Mariza da Silva Tomaz**, Operadora do Sistema Geo-Obras-TCE, no valor equivalente a **35 UPF's/MT** pela não remessa dos informes do **Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT – 1º Quadrimestre/2011**, conforme dosimetria exposta na íntegra deste voto; e

c) **DETERMINAR** à atual gestão que promova o preenchimento das Informações no *Sistema GEOOBRAS 1º Quadrimestre de 2011* que ainda não foram encaminhados a esta Corte;

Por derradeiro, consigno que o recolhimento das multas deverá se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Cuiabá, 17 de maio de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto